

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N.º PL 2.871/2008

VOTO EM SEPARADO

“Altera a Carteira de Pescador Profissional, criando três categorias e diferenciando o profissional.”

Autor : Deputado Paulo Roberto

Relator: Deputado Betinho Rosado

Voto em Separado: Deputado Anselmo de Jesus

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paulo Roberto, propõe o estabelecimento de três categorias de pescadores, saber: A – pescadores profissionais que vivem ou fazem da pesca seu principal meio de vida; B – pescadores profissionais que praticam a atividade há mais de cinco anos e possuem carteiras emitidas pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Pesca - Sudepe ou pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e C – pescadores esportistas, assim entendidos aqueles que praticam a atividade a título de esporte ou lazer.

De acordo com a proposição, os pescadores da categoria “A” teriam direito a seguro-desemprego, aposentadoria e acesso a linhas de crédito — Pronaf, Pronafinho e RS Rural —, enquanto aqueles enquadrados nas categorias “B” e “C” não teriam direito a tais benefícios.

O nobre relator ofereceu Substitutivo definindo as finalidades segundo as quais a pesca poderá ser praticada, as categorias de pescadores, bem como os documentos necessários à prática pesqueira.

É o relatório.

II – VOTO

Segundo o relator, o projeto se justifica pelo fato de que há no Brasil número expressivo de pessoas que, embora não preencham os requisitos necessários, disputam benefícios existentes com aqueles que efetivamente a eles fazem jus. E ainda, informa que a diversidade de órgãos públicos incumbidos, no passado e no presente, dos assuntos de pesca, e a multiplicidade de documentos expedidos por tais órgãos, a título de “carteira de pescador”, concorrem com o agravamento do problema. Desta forma, o Autor recomenda que um único órgão público federal deva ser incumbido da emissão de licenças para a atividade pesqueira, sendo os pescadores enquadrados em uma das três categorias anteriormente referidas.

Ressalte-se que a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003 transformada na Lei 10.683, de 28 de 2003, criou a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República com a competência, dentre outras, de operacionalizar o Registro Geral da Pesca, que consiste no registro de sete categorias: pescador profissional, aprendiz de pesca, embarcação pesqueira, armador de pesca, indústria pesqueira, empresa que comercia animais aquáticos vivos e aqüicultor.

Destaca-se, também, que estão em vigor a Lei nº 8.213/91 e regulamentos que asseguram os direitos previdenciários dos pescadores profissionais, estabelecendo, inclusive, regras especiais para os pescadores artesanais, enquadrando-os na categoria de segurado especial ou contribuinte individual, conforme características da atividade e tamanho da embarcação.

Com isso, atualmente, a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca é o Órgão Federal competente para expedir o registro de pescador profissional, estando seus critérios e procedimentos instituídos na Instrução Normativa SEAP nº 03, de 12 de maio de 2004.

Em razão dessa competência, a SEAP/PR atualmente avalia e busca aprimorar, em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Previdência Social e o Comando da Marinha, por meio de um Grupo de Trabalho Interministerial, de caráter permanente, as normas e procedimentos referentes à inscrição no Registro Geral da Pesca, aos defesos de proteção das espécies e a

concessão do seguro desemprego do pescador profissional que exerça a sua atividade de forma artesanal.

Ressalte-se, por fim, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, retornando do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 29, de 2003 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências.

O PL 29/03 é fruto de acordo entre os órgãos direta ou indiretamente relacionados com a atividade pesqueira, com o próprio setor produtivo. E no caso dispõe de forma mais ampla sobre o assunto do que PL e o Substitutivo em exame, como demonstrado a seguir:

- a) O art. 2º do PL 2.871, de 2008 que define atividade pesqueira encontra-se contemplado no art. 4º do PL 29, de 2003, com teor equivalente;
- b) O art. 3º do PL 2.871, de 2008 que conceitua pesca e aquicultura encontra-se contemplado nos incisos III e IV do art.2º do PL 29, de 2003, com teor equivalente;
- c) O art. 4º do PL 2.871, de 2008 que classifica a pesca está contemplado no art.8º do PL 29, de 2003, o qual amplia a classificação apresentada, subdividindo a pesca comercial em artesanal e industrial;
- d) O art. 5º do PL 2.871, de 2008 institui categorias de pescadores que estão contempladas na classificação da pesca do PL 29, de

2003, devidamente citadas no item acima. Os parágrafos do art.5º estão contemplados nas normas previdenciárias, trabalhistas e creditícias.

e) O art. 6º do PL 2.871, de 2008 que institui os atos administrativos para o exercício da atividade pesqueira está contemplado no art.25 do PL 29, de 2003, de forma mais detalhada, pois define cada um dos atos administrativos.

Cabe destacar que o PL 29, de 2003 dividido em nove Capítulos, com um total de trinta e oito artigos, contempla dispositivos adequados a implementação de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e Pesca.

Ante o exposto, entendemos que o disposto no Projeto de Lei nº 2.871, de 2008 e no seu Substitutivo, está contemplado nas normas em vigor e as adequações necessárias já estão consolidadas no PL 29, de 2003.

Razão pela qual voto pela rejeição PL N.º 2.871/08 e do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputado Anselmo de Jesus